



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13629.720354/2016-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.561 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2020
Recorrente ELISEU NEVES RIBEIRO - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Exercício: 2016

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO DO REGIME. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS. Não pode recolher os tributos na forma do Simples Nacional a empresa que possua débito com a Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal cuja exigibilidade não esteja suspensa. Não demonstrada a regularidade dos débitos no prazo assinalado.

Recurso Voluntário Improcedente

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rogério Garcia Peres- Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo administrativo fiscal de exclusão do contribuinte acima identificado com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016, em razão de débitos para com a Fazenda Pública Federal relativos aos períodos de apuração 10/2007 a 12/2007 e 03/2008 e 04/2008, cuja exigibilidade não se encontrava suspensa, nos termos do Ato Declaratório Executivo (ADE) de da DRF/CEN n.º

13960229, de 1º de setembro de 2015, fundamentado nos termos do art. 17, inciso V, da Lei Complementar n.º 123, de dezembro de 2006 (fls. 9).

Devidamente cientificado por Edital, o que ocorreu em 11/11/2015 (fls. 10), o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 20/11/2015 (fls. 2) em formulário-padrão de Contestação à Exclusão do Simples Nacional, alegando, em síntese: que parte dos débitos foi quitada junto à PGFN, inscrição de n.º 6041202346110 e que tais débitos, juntamente com as demais pendências, foram incluídos em parcelamento junto à RFB e foram pagos em 14 parcelas, conforme documentos anexados.

Após o Despacho de fls. 35-36, houve juntada por apensação o processo n.º 13629.721319/2015-21 (fls. 2 e 38-41), informando que os débitos da competência 03 e 04/2008 continuam pendentes (fls. 43).

A DRJ julgou improcedente a impugnação e elaborou a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016.

ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO. DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa.

A empresa que possui débitos perante a Fazenda Pública Federal e não comprova que regularizou sua situação fiscal no prazo legal não pode permanecer no Simples Nacional.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente
Sem Crédito em Litígio*

Inconformado com a citada decisão, o contribuinte interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário alegando em síntese os mesmos argumentos da Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rogerio Garcia Peres, Relator.

O Recurso Voluntário foi protocolado tempestivamente e dele o reconhecimento.

O contribuinte foi cientificado do Ato Declaratório Executivo (ADE) de da DRF/CEN n.º 13960229, de 1º de setembro de 2015 (fls. 9), pelo qual restou cientificado de sua exclusão do Simples Nacional em razão da existência de débitos perante a Fazenda Pública Federal cuja exigibilidade não se encontrava suspensa.

A legislação que rege a matéria, Lei Complementar n.º 123/2006, dispõe que:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V – que possua débitos com o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

(...)

Cumpre salientar que, embora o contribuinte alegue a quitação dos débitos apontados no referido ADE, sobreveio apensação ao processo n.º 13629.721319/2015-21 (fls. 2 e 38-41) informando que os débitos das competências 03 e 04/2008 continuam pendentes (fls. 43), pelo o que se fazia necessária a comprovação de quitação pelo sujeito passivo.

As informações prestadas pelo contribuinte, contudo, não estão acompanhadas de documentos hábeis a comprovação de sua regularidade, o que inviabiliza o afastamento de sua exclusão do regime do Simples Nacional a partir de 1º de janeiro de 2016.

Diante dos fatos, pode-se concluir que o enquadramento ao SIMPLES Nacional pretendido pelo Recorrente não merece amparo na legislação vigente, uma vez que a constatação de débitos perante o INSS ou para com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa é causa de exclusão do contribuinte deste regime, nos termos do art. 17, inciso V, da Lei Complementar n.º 123/2006.

Diante do exposto, voto no sentido de julgar improcedente o recurso.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Rogério Garcia Peres